PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8005227-14.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma IMPETRANTE: VITORIA DANIELA DA SILVA SANTOS e outros (2) Advogado (s): VITORIA DANIELA DA SILVA SANTOS, JOAO TARCISIO ALCANTARA VELOSO DE OLIVEIRA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS - BA Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. PORTE DE ARMA E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PACIENTES PRESOS EM FLAGRANTE, NO DIA 06/02/2023, PELA SUPOSTA PRÁTICA DOS DELITOS PREVISTOS NO ARTIGO 14 DA LEI Nº 10.826/20003 E NO ARTIGO 288 DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO FLAGRANCIAL CONVERTIDA EM PREVENTIVA NO DIA 08/02/2023. 1) PLEITO DE CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO CONHECIDO. PACIENTE ASSISTIDO POR ADVOGADO PARTICULAR. AÇÃO CONSTITUCIONAL GRATUITA, CONSOANTE PREVISTO NO ART. 5º, INCISO LXXVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 2) TESES DE INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO CONSTRITIVO E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA (REOUISITOS E NECESSIDADE) DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. INACOLHIMENTO. DEVIDAMENTE APONTADOS OS REOUISITOS DOS ARTIGOS 312 E 313 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, EM ESPECIAL OS INDÍCIOS DE AUTORIA E A NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INDÍCIOS DE QUE O PACIENTE INTEGRA FACÇÃO CRIMINOSA, GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI SUPOSTAMENTE EMPREGADO. COMPROVADA A NECESSIDADE DA PRISÃO, INVIÁVEL SE FALAR EM APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 282. § 6º. do CPP. CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS OUE. ISOLADAMENTE. NÃO SERIAM CAPAZES DE ASSEGURAR A REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. 3) OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PERMISSIVO CONSTITUCIONAL DE PRISÃO ANTECIPADA POR INTERMÉDIO DE DECISÃO FUNDAMENTADA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA COMPETENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, LXI, DA CF C/C ART. 283 DO CPP. ORDEM CONHECIDA PARCIALMENTE E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8005227-14.2023.8.05.0000, em que figuram os Advogados Vitória Daniela da Silva Santos e João Tarcísio Alcântara Veloso de Oliveira (como Impetrantes), Caio Franklin Bomfim Carvalho (como Paciente) e o MM. Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Ilhéus (autoridade apontada como coatora). Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER PARCIALMENTE E, NESTA EXTENSÃO, DENEGAR A ORDEM de Habeas Corpus, de acordo com o voto do Relator, que foi vertido nos seguintes termos: Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS 2ª CÂMARA CRIMINAL- 2ª TURMA RELATOR 08 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 16 de Março de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8005227-14.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma IMPETRANTE: VITORIA DANIELA DA SILVA SANTOS e outros (2) Advogado (s): VITORIA DANIELA DA SILVA SANTOS, JOAO TARCISIO ALCANTARA VELOSO DE OLIVEIRA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS — BA Advogado (s): RELATÓRIO Cuidam os presentes autos de Habeas Corpus impetrado pelos Bacharéis Vitória Daniela da Silva Santos e João Tarcísio Alcântara Veloso de Oliveira em favor de Caio Franklin Bomfim Carvalho, em que apontam como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Crime da Comarca de Ilhéus, através do qual discutem suposto constrangimento ilegal que vem sendo suportado pelo Paciente. Consta dos

Autos que o Paciente foi flagranteado, em 06/02/2023, pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 14, da Lei nº 10.826/2003, e 288 do CP. A prisão flagrancial foi convertida em preventiva, por ato da Autoridade Impetrada, em 08/02/2023. Sustentaram os Impetrantes, em síntese, a ausência dos requisitos previstos em lei para a decretação da prisão preventiva, bem como que a custódia cautelar violaria o princípio constitucional da presunção da inocência, sobretudo em face das condições pessoais favoráveis à concessão do benefício da liberdade provisória, que autorizariam a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP. Pugnaram, ao final, pela concessão dos benefícios da Gratuidade Judiciária. Com fulcro nos argumentos supra, requereram a concessão de medida liminar, para determinar a expedição de alvará de soltura, e, ao final, a concessão definitiva da ordem. As informações judiciais solicitadas foram prestadas (ID 40835537). Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem (ID 41079011). É o relatório. Salvador/BA, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. João Bôsco de Oliveira Seixas 2º Câmara Crime 2º Turma Relator 08 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8005227-14.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: VITORIA DANIELA DA SILVA SANTOS e outros (2) Advogado (s): VITORIA DANIELA DA SILVA SANTOS, JOAO TARCISIO ALCANTARA VELOSO DE OLIVEIRA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS - BA Advogado (s): VOTO Fundamenta-se o inconformismo dos Impetrantes no suposto constrangimento ilegal que vem sendo suportado pelo Paciente ante a alegada ausência de justa causa para a segregação cautelar e violação ao princípio constitucional da presunção da inocência, sobretudo em face das condições pessoais favoráveis do Paciente, que autorizariam a substituição da medida extrema por cautelares menos gravosas. Entretanto, da análise do in-fólio, descabida se mostra a referida pretensão. 1) Do Não Conhecimento do Pleito de Assistência Judiciária Gratuita. Os Impetrantes pleiteiam a concessão da Assistência Judiciária Gratuita. Todavia, a postulação em tela não é passível de conhecimento neste remédio heróico. Da análise dos autos, nota-se que o Paciente se encontra assistido por advogados particulares. Contudo, a Ação Constitucional de Habeas Corpus é gratuita, consoante previsto no art. 5º, inciso LXXVII, da Constituição Federal, e não enseja a cobrança de quaisquer custas processuais. 2) Da Idoneidade da Fundamentação do Decreto Constritivo e Justa Causa para a Segregação Cautelar (Requisitos e Necessidade). Em relação à desnecessidade da custódia cautelar, cumpre asseverar que, de fato, sob a égide da Lei 12.403/11, além das alterações trazidas pela Lei nº 13.964/2019, uma nova interpretação foi dada à prisão e às medidas cautelares, destacando aquela como última hipótese de cautela processual. Todavia, consoante regra inserta nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, prevaleceu a necessidade de decretação da prisão preventiva, quando verificados efetivamente, e de forma cumulada, os seus requisitos legais, quais sejam, o fumus comissi delicti e o periculum libertatis (devidamente constatados na situação em apreço). Da análise dos autos (ID 40518030), verifica-se que o paciente foi flagranteado pela suposta prática dos delitos previstos no artigo 14 da Lei nº 10.820/2003 e no artigo 288 do Código Penal. As referidas infrações penais, por si sós, prevêem as seguintes penas abstratas: 2 (dois) a 4 (quatro) anos de reclusão, além de multa; 1 (um) a 3 (três) anos de reclusão, que pode ser aumentada até a metade. Assim, numa análise hipotética, caso haja

condenação, considerada a soma das sanções corporais, estaria autorizada a aplicação da pena privativa de liberdade em regime diverso do aberto. Em vista de tais considerações, tem-se, portanto, delineadas circunstâncias indicativas da observância da devida proporcionalidade, pois a pena em concreto a ser aplicada ao Paciente pode resultar numa pena privativa de liberdade acima de 4 (quatro) anos, o que não autorizaria a sua substituição por restritivas de direito, conforme regra inserta no art. 44 do Código Penal. Nestes lindes, a fundamentação do decreto constritivo, editado após requerimento do Ministério Público, revela-se idônea, porquanto indicou de maneira concreta a necessidade de garantia da ordem pública, consoante se depreende dos trechos a seguir transcritos: ... No tocante ao flagranteado CAIO FRANKLIN BOMFIM CARVALHO, em que pese ser tecnicamente primário, as informações contidas no APF revelam estar envolvido com os demais em ataques a facção rival, com armas de alta potencialidade lesiva, no momento em que eles realizariam um ataque armado, conforme depoimento do SD/PM Eduardo Vitor. Ademais, o indiciado Murillo informa que os três estavam sendo ameacados de morte pela facção rival, inclusive Carlos Alberto informa que estava indo com os demais por questão de segurança, confirmando que estão sendo ameaçados de morte por indivíduos que moram no Iguape. Nesse contexto, entendo que a gravidade concreta da conduta é evidente havendo fortes indícios de que seja uma disputa entre facções criminosas..." (Trechos da fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva, vide ID 40518030) - grifos do Relator. Resta evidenciada, portanto, a necessidade da segregação cautelar, ante a gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo modus operandi supostamente empregado, ante os indícios de que o paciente integra facção criminosa. Por conseguinte, as condições pessoais favoráveis, isoladamente, não seriam capazes de assegurar a revogação da prisão preventiva, conforme tem decidido o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. REDUZIR ATUAÇÃO DE GRUPO CRIMINOSO. SUPOSTA VINCULAÇÃO A FACÇÃO CRIMINOSA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Omissis. 2. Prisão preventiva. Fundamentação idônea. Embora os crimes não incluam violência ou grave ameaça, as instâncias ordinárias justificaram a necessidade da prisão preventiva para fins de garantia da ordem pública, tendo em vista que após abordagem advinda de denúncia da prática de crimes, pelos ocupantes de um veículo, dentre os quais se encontrava o paciente, houve revelação, a priori, estampada pelos depoimentos dos corréus, de que eles estariam associados para práticas delitivas, dentre elas tráfico de drogas, inclusive com vinculação à facção criminosa "Os Manos" e até homicídio praticado na cidade de Joia (os relatos evidenciam que a arma de fogo apreendida, calibre 9mm, teria sido utilizada pelo agravante para o prática do referido homicídio). São suficientes, portanto, os indícios de autoria, e os fundamentos apresentados são idôneos para justificar, nesse momento processual, a necessidade da custódia cautelar, a priori, a fim de reduzir a atuação da associação criminosa e não prejudicar a instrução criminal, com adequação aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. 4. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão preventiva de membros de grupo criminoso como forma de interromper suas atividades. "Não há coação na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que

se mostra necessária, para diminuir ou interromper a atuação dos integrantes da associação criminosa, pois há sérios riscos das atividades ilícitas serem retomadas com a soltura" (HC n. 329.806/MS, Quinta Turma, Relator Ministro JORGE MUSSI, julgado em 5/11/2015, DJe de 13/11/2015). 5."Demonstrando o magistrado, de forma efetiva, as circunstâncias concretas ensejadoras da decretação da prisão preventiva, não há que se falar em ilegalidade da segregação cautelar em razão de deficiência na fundamentação (Precedentes)" (HC n.º 63.237/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em $1^{\circ}/3/2007$, DJ 9/4/2007). 6. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. 5. Agravo regimental conhecido e não provido. (STJ, AgRg no HC 770070/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 04/10/2022) - grifos nossos. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO TENTADO. RECEPTAÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA DE OFÍCIO NA SENTENÇA. TESE NÃO ANALISADA PELA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Omissis. 2. Na hipótese, verifico que o não reconhecimento do direito de apelar em liberdade se deu por meio de decisão suficientemente fundamentada, nos termos do art. 387, § 1.º, do Código de Processo Penal, pois foi justificada a necessidade da custódia cautelar como forma de garantir a ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito. 3. Com efeito, os fundamentos que mantêm a prisão preventiva do Sentenciado, em razão da necessidade de garantia da ordem pública, não se mostram desarrazoados ou ilegais, mormente quando ressaltam a gravidade concreta da conduta e o modus operandi – demonstrada pelo suposto envolvimento do Acusado em organização criminosa — a revelar a sua periculosidade. 4. Na hipótese, as instâncias ordinárias ressaltaram que o Agravante, juntamente com Corréus, estavam organizados de forma estável e mediante divisão de tarefas, vinculado à facção criminosa intitulada "Os Manos", voltado, à prática de crimes contra o patrimônio. Salientou-se, também, que os crimes foram praticados com violência e grave ameaça — latrocínio tentado, receptação, adulteração de sinal identificador de veículo automotor e associação criminosa armada. 5. Segundo precedentes desta Corte Superior, considerase idônea a fundamentação que decreta a prisão preventiva em razão de haver indícios da participação do réu em organização criminosa. 6. Foi ressaltado, ainda, que trata-se de Agravante reincidente, evidenciando-se a real possibilidade de reiteração delitiva. Tais circunstâncias também são aptas a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública. 7. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no RHC 169207/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 29/09/2022) - grifos do Relator. Ressalte-se, por oportuno, a evidência de materialidade e indícios de autoria, bem como a necessidade de garantia da ordem pública, conforme destacado no decreto constritivo (ID 40518030). Destarte, observa-se a presença dos requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, bem como a existência de motivos relevantes para a segregação cautelar rechaçada. Outrossim, pelas razões supracitadas, as medidas cautelares não se mostram suficientes para acautelar o meio social neste momento procedimental. Devidamente indicados o fumus commissi delicti e o

periculum libertatis, verifica-se a idoneidade da fundamentação adotada para justificar a custódia. 3) Da Inexistência de Afronta ao Princípio da Presunção de Inocência. Os Impetrantes alegam que a manutenção da prisão preventiva ora questionada ofenderia o Princípio da Presunção de Inocência. Todavia, de igual sorte, não assiste razão aos Impetrantes neste particular. A custódia preventiva, como consabido, possui natureza cautelar e não configura antecipação de pena a ser cumprida em caso de condenação, sobretudo quando devidamente fundamentada e emanada por autoridade competente, vide artigo LXI da CF/88 e artigo 283 do Código de Processo penal. Nesta linha intelectiva, a jurisprudência é firme quanto à compatibilidade da prisão preventiva com o Princípio da Presunção de Inocência: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA FALTA DOS REOUISITOS AUTORIZADORES. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTES OUE SE EVADIRAM DO DISTRITO DA CULPA. NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. 1. A decretação ou a manutenção da prisão preventiva depende da configuração objetiva de um ou mais dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Para isso, o Julgador deve consignar, expressamente, elementos reais e concretos indicadores de que o indiciado ou acusado, solto, colocará em risco a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal. 2. Omissis. 3. Omissis. 4. Não há ofensa ao princípio da presunção de inocência quando a prisão preventiva é decretada com fundamento em indícios concretos de autoria e materialidade delitiva extraídos dos autos da ação penal, como no caso em apreço. 5. Ordem de habeas corpus denegada. (STJ, HC 487591/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 02/09/2019) - grifos nossos, HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. DUPLO HOMICÍDIO. PERICULOSIDADE. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. DECRETAÇÃO FUNDAMENTADA. ORDEM DENEGADA. 1. A presunção de inocência, ou de não culpabilidade, é princípio cardeal no processo penal em um Estado Democrático de Direito. Teve longo desenvolvimento histórico, sendo considerada uma conquista da humanidade. Não impede, porém, em absoluto, a imposição de restrições ao direito do acusado antes do final processo, exigindo apenas que essas sejam necessárias e que não sejam prodigalizadas. "A antecipação cautelar da prisão", conforme lição do eminente Ministro Celso de Mello, "não se revela incompatível com o princípio constitucional da presunção de não culpabilidade" (HC 94.194/CE, decisão monocrática, 28.8.2008, DJE nº 165, de 2.9.2008). Não constitui um véu inibidor da apreensão da realidade pelo juiz, ou mais especificamente do conhecimento dos fatos do processo e da valoração das provas, ainda que em cognição sumária e provisória. O mundo não pode ser colocado entre parênteses. O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser valorado para decretação ou manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. 2. Se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam a periculosidade do agente e o risco à ordem pública, justificada está a decretação ou a manutenção da prisão cautelar, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria. 3. Na espécie, a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente está devidamente fundamentada e embasada em elementos concretos comprobatórios de sua necessidade. 4. Omissis. 5. Writ denegado. (STF, HC 106474, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, Dje 30/03/2012)- grifos do Relator. Desta forma, por possuir a prisão

preventiva natureza diversa da prisão-pena, não há que se falar em ofensa ao princípio constitucional da presunção da inocência. Diante do quanto esposado, resta afastada a alegada existência de constrangimento ilegal suportado pelo Paciente, motivo pelo qual voto no sentido de CONHECER PARCIALMENTE DA IMPETRAÇÃO E, NESTA EXTENSÃO, DENEGAR A ORDEM". Ex positis, de acordo com os termos do voto proferido, acolhe esta 2ª Turma da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia o voto, por meio do qual se CONHECE EM PARTE DA IMPETRAÇÃO E, NESTA EXTENSÃO, DENEGA-SE a ordem. Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS 2ª CÂMARA CRIMINAL- 2ª TURMA RELATOR 08